

RECURSO LOTE 04

Aparecida de Goiânia / GO, 25 de fevereiro de 2026.

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES -
GOINFRA
GOIÂNIA-GO

RECORRENTE: SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE
CONSTRUORA CENTRO LESTE NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 085/2025 – GOINFRA.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS, ACOMPANHADOS DO FORNECIMENTO DE OPERADORES, MOTORISTAS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, A SEREM DISPONIBILIZADOS AOS MUNICÍPIOS, POR INTERMÉDIO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE OS REFERIDOS ENTES E A AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRADAS VICINAIS NÃO PAVIMENTADAS, NO ÂMBITO DA ETAPA II DO PROGRAMA PATRULHAS MECÂNICAS REGIONAIS - GMP (LOTES 01 A 09).

São Bento Engenharia Ltda., CNPJ/MF nº 39.618.316/0001-87 sediada à rua 11, s/nº, Qd. 004, Lt. 003, sala 08, Polo Empresarial Goiás Etapa VI, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.985-128, Telefone (62) 3416-3300, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que permitiu a habilitação e classificação da licitante CONSTRUTORA CENTRO LESTE, como a aceitação de cotações que não possuam a assinatura eletrônica, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

A Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA estabeleceu critérios claros para a apresentação de propostas e sua exequibilidade, conforme Termo de Referência e Edital. Contudo, ao analisar os documentos referentes à licitante CONSTRUTORA CENTRO LESTE para o Lote 04, A São Bento Engenharia LTDA. constatou a existência de vícios na mesma.

A falta de assinatura digital por representante legal nas cotações de fornecedores de combustíveis, itens esses de suma importância e relevância nesse tipo de contrato, constitui-se, assim, violação do Termo de Referência, item 10.5, que exige:



" 10.5. Cada cotação deverá conter, obrigatoriamente, a razão social da empresa fornecedora, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e as respectivas informações de contato. As cotações apresentadas estarão sujeitas à análise da Administração Pública quanto à capacidade da empresa em atender, de forma compatível, à demanda pelos itens cotados. Somente serão aceitas cotações que estejam devidamente assinadas eletronicamente pelo representante legal da empresa fornecedora, utilizando certificação digital compatível com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil".

Caso seja substituída por outra, esse documento será considerado um documento novo. O que é vedada em sede de diligência, que se destina apenas a verificação de fato existente, nos termos da jurisprudência dominante do TCU e da Lei 14.133/2021.

O **Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** (e dispositivos correlatos na Lei nº 8.666/93) permite a "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame". A jurisprudência do TCU, embora reconheça o formalismo moderado, é uníssona **em não permitir** que a diligência sirva para a **inclusão de documento novo que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação**.

O entendimento do TCU, expresso em decisões como os Acórdãos 1211/2021, 7484/2024 e 572/2025 que flexibilizam a juntada de documentos para atestar condição pré-existente, aplica-se a documento comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, vedando a inclusão de documento novo, como se verifica:

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP:

12112021, **ACÓRDÃO Nº 1211/2021**, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Diante do exposto e dos fundamentos apresentados, a licitante SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA. requer a Vossa Senhoria que:

1. **DECLARE A PROPOSTA DA LICITANTE CONSTRUTORA CENTRO LESTE INEXEQUÍVEL** e, conseqüentemente, sua desclassificação por:
 - o Não ter atendido aos requisitos de exequibilidade da proposta no momento oportuno devido à ausência de assinatura digital nas cotações de combustíveis na proposta original.
 - o Descumprir, portanto, o item 10.5 do Termo de Referência e o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como a interpretação rigorosa do TCU sobre a exequibilidade das propostas.
2. **DETERMINE** a continuidade do certame, respeitando a ordem de classificação subsequente e observando rigorosamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes.

Atenciosamente,

JACKSON JONES Assinado de forma digital
ALBERICI:60525 por JACKSON JONES
045104 ALBERICI:60525045104
Dados: 2026.02.25
17:40:54 -03'00'

São Bento Engenharia Ltda
Jackson Jones Alberici
CPF: 605.250.451-04
CREA Nº 8382/D-GO

Senador Canedo/GO, 02 de março de 2026

À

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E
TRANSPORTES - GOINFRA**

**Ref.: Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA - SEI 202500005017918 –
SISLOG 114693**

**Assunto: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A
HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE CONSTRUTORA CENTRO LESTE -
LOTE 04 –**

CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A (“CCL”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Alameda do Sapé, s/n, Qd. 07 Lt. 34, Estância Vargem Bonita, Senador Canedo-GO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.155.735/0001-10, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, o que faz com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos técnicos e jurídicos a seguir expostos:

A licitante SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA interpôs recurso administrativo em face da decisão que permitiu a habilitação e classificação da licitante CONSTRUTORA CENTRO LESTE, alegando as cotações de fornecedores de combustíveis apresentadas pela CCL não conteriam assinatura eletrônica com certificação ICP-Brasil por representante legal, o que configuraria violação ao item 10.5 do Termo de Referência.

Aduziu que eventual regularização implicaria inclusão de “documento novo” vedado pela Lei nº 14.133/2021 e a consequência jurídica seria a declaração de inexecutabilidade da proposta da CCL.

A tese não merece prosperar, seja por interpretação equivocada do alcance do item 10.5, seja por confusão entre formalidade instrumental e substância da prova de executabilidade, seja, sobretudo, pela robusta demonstração técnica de viabilidade econômico-financeira já constante dos autos.

Dessa forma, contrariamente ao alegado pela recorrente, a proposta da recorrida CONSTRUTORA CENTRO LESTE encontra-se em plena conformidade com as exigências editalícias e reflete uma executabilidade inquestionável, conforme demonstrado a seguir:

II – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO SUBSTANCIAL AO ITEM 10.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA DISTINÇÃO ENTRE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E AUXILIARES NA AFERIÇÃO DA EXECUTABILIDADE – COM ÊNFASE NA CONFIRMAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS PREÇOS

A Recorrente fundamenta seu pleito em uma interpretação excessivamente literal e restritiva do item 10.5 do Termo de Referência, que exige a assinatura eletrônica com certificação ICP-Brasil em cotações de fornecedores.

Essa abordagem ignora, contudo, a finalidade precípua da norma editalícia, a natureza probatória dos documentos em questão e, principalmente, a atuação diligente da própria Administração na confirmação da veracidade dos preços, conduzindo a uma conclusão desarrazoada e contrária aos princípios basilares do Direito Administrativo.

Para uma correta análise, é imperativo que a Douta Comissão de Licitação distinga a relevância jurídica e a função de diferentes tipos de documentos apresentados em um processo licitatório:

1. Documentos Essenciais e Constitutivos da Proposta: São aqueles que definem e expressam o conteúdo intrínseco da oferta do licitante, ou seja, o preço e as condições

comerciais propostas. Exigem formalidade rigorosa, pois são o cerne da manifestação de vontade do proponente e a base da futura contratação. No presente caso, a Carta Proposta e a Planilha Orçamentária (fls. 5 e 7 da Proposta apresentada) se enquadram perfeitamente nesta categoria, formalizando o valor global de R\$ 45.407.957,06 e o desconto linear de 25,02%. Estes documentos, diga-se de passagem, estão em perfeita ordem formal.

2. Documentos Comprobatórios Auxiliares da Exequibilidade: São instrumentos de apoio, de natureza eminentemente corroborativa e instrumental, destinados a subsidiar a Administração na complexa tarefa de aferir a razoabilidade dos custos e a viabilidade econômica-financeira da proposta. Sua função é demonstrar que os preços ofertados possuem lastro de mercado, não se tratando de elementos constitutivos da própria proposta, mas sim de subsídios para sua validação.

No caso em análise, as cotações de fornecedores, incluindo as de combustíveis, inserem-se inquestionavelmente na segunda categoria. Elas não configuram a proposta comercial em si, mas sim os elementos de prova que dão suporte à composição dos preços.

A Administração, ao solicitar tais cotações, visa instrumentalizar sua análise de exequibilidade, e não criar um óbice formal intransponível que desqualifique uma proposta materialmente vantajosa e exequível por um detalhe que não compromete a segurança jurídica nem a lisura do certame.

A exequibilidade da proposta da CCL foi, ademais, pormenorizadamente demonstrada em volume próprio, com uma riqueza de detalhes e fundamentação técnica que, por si só, afastam qualquer dúvida razoável. Este volume inclui:

- Justificativa técnica robusta do BDI (págs. 7–8): Com a explicitação dos percentuais e sua fundamentação, em conformidade com as orientações do SISLOG e as práticas do TCU.
- Demonstração detalhada da composição de custos: Refletindo a estrutura e a expertise da empresa.

- Propostas referenciais de aquisição: Apontando a pesquisa de mercado realizada.
- Diversas cotações autenticadas eletronicamente por fornecedores, a exemplo emblemático da cotação da D.R. Implementos (AgrorRio), que não apenas contém CNPJ, endereço completo e identificador eletrônico, mas também uma página de autenticação eletrônica com registro de assinatura digital (pág. 18). Esta citação expressa já descredibiliza a tese da Recorrente de que "as cotações de fornecedores de combustíveis apresentadas pela CCL não conteriam assinatura eletrônica com certificação ICP-Brasil".

Mais relevante ainda é o fato de que a própria GOINFRA, em um processo de diligência, buscou e obteve a confirmação da veracidade e validade de diversas cotações apresentadas pela CCL, incluindo as de combustíveis, conforme detalhado no item 1.2 "Da Validação das cotações apresentadas na proposta comercial" da resposta à diligência da CCL (pág. 4). Este processo de validação foi documentado por meio de trocas de e-mails, que agora fazem parte integrante dos autos e comprovam a legitimidade dos preços:

A Supervisão GEMVI da GOINFRA encaminhou e-mail em 18 de dezembro de 2025, às 10:17, solicitando a validação das cotações à Brazil Ferro (Alexsandra Palhano), que respondeu confirmando a veracidade em 18 de dezembro de 2025, às 10:40 (pág. 9).

A Supervisão GEMVI da GOINFRA solicitou validação à EMAQ (Pedro Henrique Marques) em 18 de dezembro de 2025, às 10:10, e obteve resposta confirmando a veracidade e a correção dos preços em 07 de janeiro de 2026, às 11:28 (pág. 13).

À R.P. Comércio e Implementos Rodoviários (Bruno Aguilar), a solicitação da Supervisão GEMVI da GOINFRA foi enviada em 18 de dezembro de 2025, às 11:13, com confirmação de validação e valor da proposta em 18 de dezembro de 2025, às 14:44 (pág. 15).

A Supervisão GEMVI da GOINFRA diligenciou à Vimazi Importação e Exportação Ltda. (Daniel Sousa Rodrigues) em 18 de dezembro de 2025, às 09:16, recebendo a confirmação de veracidade das cotações em 07 de janeiro de 2026, às 14:54 (pág. 17).

Para a ELEMENTAR (Giovanna Lima), a Supervisão GEMVI da GOINFRA solicitou a validação em 18 de dezembro de 2025, às 11:20, sendo a resposta confirmando que "Os valores apresentados na proposta estão válidos" recebida em 22 de dezembro de 2025, às 08:00 (pág. 27).

Em relação aos postos de combustível, a própria CCL, mediante solicitação da GOINFRA, buscou e obteve as ratificações: o Posto Talismã confirmou que sua cotação é verídica em 08 de janeiro de 2026, às 13:09 (pág. 26) o Posto Taboão validou suas propostas em 08 de janeiro de 2026, às 10:10 (pág. 11); a Extra Máquinas S/A (Pamela Rocha) confirmou a veracidade e atualização dos valores das propostas em 07 de janeiro de 2026, às 11:52 (pág. 19); a Tractorbel Equipamentos (Iris Ramos Chaves) ratificou formalmente a autenticidade e validade da cotação em 08 de janeiro de 2026, às 10:46 (pág. 21); e a Belcar Caminhões (Gustavo Gedda) confirmou a proposta apresentada em 08 de janeiro de 2026, às 15:57 (pág. 7).

Portanto, a alegada "ausência de lastro econômico" é falaciosa e desprovida de suporte fático, pois os documentos anexados comprovam a validação das cotações diretamente pelas empresas, algumas delas por diligência da própria GOINFRA.

A documentação técnica apresentada pela CCL é farta, robusta e plenamente suficiente para comprovar a viabilidade econômico-financeira de sua proposta.

Insistir em uma formalidade específica em cada uma das inúmeras cotações de insumos, quando o conjunto probatório é vasto e a validade de mercado dos preços foi confirmada inclusive via diligência da própria Administração, seria transformar o item 10.5 do Termo de Referência em um instrumento de formalismo exagerado, que subverte a finalidade de instrumentalizar a análise da Administração, convertendo-o em

um óbice intransponível e injustificado à participação de propostas manifestamente exequíveis e vantajosas para o erário.

A interpretação da norma editalícia deve ser teleológica, visando o atendimento do interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, e não a mera observância acrítica de formalidades que, no contexto geral da proposta e ante a confirmação administrativa, revelam-se secundárias e sanáveis.

III – DO FORMALISMO MODERADO E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) E O SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS NA LEI Nº 14.133/2021

A Recorrente, ao citar precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), como o **Acórdão 1211/2021**, incorre em uma exegese restritiva e distorcida da jurisprudência daquela Corte e dos princípios que informam a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

Tal interpretação é flagrantemente dissonante do entendimento pacificado e da lógica que norteia a aplicação do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios.

O entendimento consolidado do TCU, reafirmado em inúmeras decisões e consubstanciado no princípio do formalismo moderado, é que:

"A vedação à inclusão de documento novo não alcança documento comprobatório de condição preexistente à apresentação da proposta, especialmente quando a ausência se deu por mero lapso formal e a diligência serve para confirmar um fato já existente, em observância à busca pela proposta mais vantajosa e ao saneamento do processo licitatório." (Princípio reiterado em diversos acórdãos, como 1211/2021, 7484/2024 e 572/2025 do Plenário do TCU).

A finalidade deste princípio é evitar que a Administração, em uma busca por rigidez formal excessiva, desclassifique propostas que, em essência, são válidas e vantajosas para o interesse público, por meros vícios sanáveis.

No caso específico da proposta da CCL, a aplicação do formalismo moderado é manifesta:

- **Preexistência das Condições de Mercado:** As cotações de combustíveis, objeto da controvérsia, refletem condições de mercado genuínas e preexistentes à data da apresentação da proposta. A eventual ausência de uma assinatura eletrônica ICP-Brasil em algumas delas no momento da entrega inicial constituiu um lapso formal, e não a criação de uma nova condição comercial ou uma alteração substancial da proposta original. Trata-se, portanto, da ratificação da realidade fática e econômica que já lastreava a composição dos preços da CCL.
- **Complementação Formal e Inalterabilidade da Proposta Essencial:** A complementação formal ou a ratificação das cotações em sede de diligência, conforme já oportunamente realizado e demonstrado pela CCL (vide item II da presente manifestação, que detalha a resposta à diligência), não alterou o preço global, o BDI, a composição de custos ou a margem de lucro da proposta. Ressalta-se, inclusive, a inclusão da cotação de diesel do Posto Taboão, em fase de diligência, documento já pré-existente à data da apresentação da proposta, apresentada em substituição ao fornecedor inicialmente indicado (Petrocom), tendo em vista que este não retornou às tentativas de contato realizadas pela GOINFRA para fins de confirmação. **Reforça ainda que o preço é exatamente igual em ambas cotações.**

Tratou-se, portanto, inequivocamente, de mera regularização formal de documento comprobatório de condição já existente à época da apresentação da proposta, plenamente admitida pelo regime do formalismo moderado e, de forma expressa, pela Nova Lei de Licitações, não havendo qualquer inovação material ou modificação substancial da proposta originalmente apresentada.

- **Previsão Legal para Saneamento:** O Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é claro ao permitir a "complementação de informações acerca dos documentos

já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame". Esta previsão legal consubstancia o dever da Administração de zelar pela busca da verdade material e pela obtenção da proposta mais vantajosa, concedendo a oportunidade para que os licitantes saneiem falhas ou complementem informações que não alterem a substância da proposta. A diligência promovida pela própria Administração para a confirmação das cotações, com as respostas dos fornecedores (conforme exaustivamente demonstrado no item II), serve precisamente a este propósito, corroborando a validade dos preços e a preexistência das condições alegadas pela CCL.

Portanto, não se configura, em absoluto, a vedação à inclusão de "documento novo constitutivo" da proposta, o que seria o caso se a CCL estivesse apresentando um novo preço ou uma nova composição de custos.

Ao contrário, o que se operou foi a ratificação e o saneamento de um elemento auxiliar de prova, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé objetiva, da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e do formalismo moderado, que permeiam as licitações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Aceitar a tese da Recorrente significaria adotar um dogmatismo formalista que engessaria o processo licitatório, impedindo o saneamento de meros vícios sanáveis e, em última instância, prejudicando o interesse público ao afastar uma proposta exequível e competitiva.

IV – DA EFETIVA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA CCL ROBUSTAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS – UMA REALIDADE FÁTICA IGNORADA PELA RECORRENTE

A alegação recursal da São Bento Engenharia Ltda. manifesta um desprezo pelos elementos técnicos objetivos e inquestionáveis que comprovam, de forma cabal e

irrefutável, a plena exequibilidade econômica da proposta apresentada pela CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A.

A tentativa de desclassificação baseada em supostas falhas formais desconsidera a substância da prova já produzida nos autos, que atesta a viabilidade de execução do objeto contratual.

A análise da proposta da CCL revela uma estrutura financeira e operacional cuidadosamente elaborada, em total consonância com as práticas de mercado e os parâmetros exigidos:

1. Cotações Reais, Validadas e Autenticadas - A Confirmação do Mercado:

Ao contrário da alegação genérica e infundada da Recorrente sobre a "ausência de validade documental", a CCL apresentou um conjunto probatório robusto de cotações. Conforme já detalhado exhaustivamente no item II destas contrarrazões, a veracidade dessas cotações foi, inclusive, confirmada pela própria Administração através de diligências diretas aos fornecedores.

A título exemplificativo, e para refutar categoricamente a tese recursal, cita-se novamente a cotação da D.R. Implementos (AgrorRio), que contém todos os dados de identificação do fornecedor (CNPJ, endereço completo) e, crucially, uma página de autenticação eletrônica com registro de assinatura digital (pág. 18).

Este exemplo, por si só, desconstrói a narrativa de ausência de validade documental em todas as cotações.

Além disso, as diligências empreendidas pela GOINFRA, com as respectivas respostas e ratificações das empresas cotadas (conforme detalhado no item II destas Contrarrazões, com indicação de datas e páginas nos autos), são a prova cabal de que a CCL não apenas buscou preços de mercado, mas que tais preços foram confirmados pelos próprios fornecedores.

Este procedimento administrativo de saneamento validou a veracidade e a compatibilidade dos insumos cotados, confirmando que a CCL zelou pela veracidade e comprovabilidade de seus insumos, e que a diligência serviu para sanar eventuais lacunas formais pontuais, sem qualquer modificação material da proposta.

V – DA FLAGRANTE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA E CRITÉRIO ARBITRÁRIO

O pleito da Recorrente para que a proposta da CCL seja declarada inexecutável revela uma compreensão equivocada dos requisitos legais e jurisprudenciais que balizam tal decisão em licitações públicas.

Nos termos do **Art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, a declaração de inexecutabilidade de uma proposta não é um ato discricionário da Administração, mas sim uma medida excepcional que exige demonstração objetiva e inequívoca de que o preço ofertado é:

- a) manifestamente inferior ao custo real, tornando-a inviável economicamente;
- b) impossível de execução contratual nas condições propostas; ou c) gerador de risco concreto de inadimplemento por parte do contratado.

Analisando o recurso da São Bento Engenharia Ltda., torna-se patente a falha da Recorrente em demonstrar qualquer um desses requisitos de forma objetiva.

A Recorrente não faz qualquer menção a falhas técnicas na execução do projeto que poderiam ser causadas por uma suposta inexecutabilidade econômica.

A alegação recursal limita-se, portanto, a apontar uma suposta falha formal em um documento acessório, a assinatura eletrônica em cotações de combustíveis, sem qualquer esforço de vincular essa formalidade à real capacidade da CCL de executar o contrato nas condições propostas.

Esta abordagem ignora que a análise da inexecutabilidade deve focar na substância econômica e técnica da proposta, e não em meros detalhes formais já sanados ou passíveis de saneamento.

A jurisprudência pátria e dos Tribunais de Contas, em especial o TCU, é uníssona e reiterada no sentido de que irregularidades formais, passíveis de saneamento e que não alteram a substância da proposta, não implicam, por si só, em inexecutabilidade material. Desconsiderar uma proposta válida e vantajosa para a Administração por um detalhe formal, já esclarecido e confirmado, seria adotar um critério meramente arbitrário e formalista, contrariando os princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas que regem as licitações públicas.

A aceitação do pleito da Recorrente, sem a demonstração objetiva e inequívoca da inviabilidade econômica ou técnica, representaria um grave retrocesso na aplicação da Lei nº 14.133/2021 e um prejuízo direto ao interesse público, que busca a contratação mais vantajosa para a Administração.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE OU À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA FINALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A manutenção da proposta da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, após os meticolosos esclarecimentos e as robustas comprovações realizadas em diligência pela própria Administração, não apenas não gerou qualquer prejuízo à competitividade do certame ou à Administração Pública, como, ao contrário, preservou a integridade e a finalidade do processo licitatório.

É imperativo destacar os seguintes pontos, que demonstram a ausência de qualquer comprometimento aos princípios basilares da licitação:

- **Intocabilidade do Valor Ofertado:** Não houve qualquer alteração no valor global ofertado pela CCL. O preço de R\$ 45.407.957,06 e o desconto linear de

25,02% permaneceram inalterados, o que prova que os esclarecimentos e validações apenas confirmaram a veracidade da proposta original, sem renegociação ou modificação de seus termos essenciais.

- **Ausência de Reequilíbrio Artificial ou Vantagem Indevida:** A atuação da Administração e da CCL pautou-se pela estrita legalidade e pela busca da verdade material. O que ocorreu foi o saneamento em decorrência do não contato da agência com o fornecedor, conforme demonstrado, não macularam a substância da proposta ou sua exequibilidade.

A finalidade maior dos atos processuais e dos requisitos editalícios é, inequivocamente, assegurar a isonomia entre os licitantes, a competitividade do certame e, sobretudo, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Neste contexto, o princípio da instrumentalidade das formas, amplamente reconhecido na esfera administrativa e judicial, impõe que não se anule um ato válido por um vício que não compromete sua finalidade essencial.

A desclassificação de uma proposta que, após a devida diligência, se mostra plenamente exequível, vantajosa e em conformidade com as condições de mercado, por um mero formalismo excessivo e já sanado, quando a boa-fé da licitante foi demonstrada e a veracidade das informações confirmada, seria um desserviço direto ao interesse público.

Tal postura representaria uma desvalorização da busca pela eficiência administrativa e da máxima obtenção de benefícios para o erário, privilegiando a forma em detrimento do conteúdo e da racionalidade.

Ao insistir na desclassificação da CCL por um vício meramente formal, a Recorrente não protege a isonomia ou a competitividade, mas sim tenta eliminar uma concorrente que comprovadamente apresentou uma proposta exequível e atrativa. A Administração, ao permitir o saneamento e confirmar a exequibilidade, agiu em conformidade com a Lei nº

14.133/2021 e a jurisprudência consolidada, que orientam para a superação de óbices formais quando a substância da proposta atende ao interesse público.

V. CONCLUSÃO INEQUÍVOCA: A PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA CCL E A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Diante da análise exaustiva e do robusto conjunto probatório já constante dos autos, torna-se inequivocamente demonstrada a improcedência das alegações recursais da São Bento Engenharia Ltda. e a plena exequibilidade da proposta da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A. Sintetizam-se as razões que fulminam o recurso:

1. Interpretação Desvirtuada da Norma Editalícia: Restou cabalmente evidenciado que não houve violação substancial ao item 10.5 do Termo de Referência. A insistência da Recorrente em uma interpretação formalista e isolada do dispositivo desconsidera sua finalidade e a distinção fundamental entre documentos essenciais e auxiliares na aferição da exequibilidade.

2. Saneamento de Formalidades em Conformidade com a Lei e a Jurisprudência: A atuação da CCL e da própria Administração se deu em estrita observância ao princípio do Formalismo Moderado e às diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU. Não se trata de introdução de "documento novo constitutivo", mas sim da legítima regularização formal e confirmação de condições e preços que já preexistiam à apresentação da proposta, sem qualquer alteração do seu conteúdo material.

3. Proposta Técnica e Economicamente Inatacável: A proposta da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A se apresenta técnica e economicamente fundamentada, com um detalhamento preciso de custos e composição que afasta qualquer presunção de inexecutibilidade. A estrutura orçamentária é clara, transparente e aderente à realidade de mercado.

4. Exequibilidade Comprovada por Múltiplas Fontes de Prova: A exequibilidade da proposta foi robustamente comprovada documentalmente nos autos, não apenas pelas cotações iniciais, mas, de forma contundente, pelas validações realizadas através das diligências da própria GOINFRA e das confirmações diretas dos fornecedores, atestando a veracidade e a compatibilidade dos preços.

5. Fracasso na Demonstração da Inexequibilidade: A Recorrente falhou, de forma manifesta e objetiva, em demonstrar qualquer inviabilidade da execução contratual pela CCL, limitando-se a apontar supostas falhas formais que, além de não impactarem a substância da proposta, já foram devidamente saneadas.

Em suma, a análise rigorosa dos fatos e do direito conduz à inafastável conclusão de que a proposta da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A é plenamente exequível, está em conformidade com as exigências legais e editalícias, e sua desclassificação representaria uma violação aos princípios que regem as licitações públicas e ao interesse da Administração.

VIII – DO PEDIDO E DO RESPEITO À LEGALIDADE E AO INTERESSE PÚBLICO

Por todo o exposto, com fundamento nas robustas comprovações de exequibilidade, na prevalência do formalismo moderado, na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e na literalidade da Lei nº 14.133/2021, a **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A** respeitosamente requer a Vossa Senhoria e à Douta Comissão de Licitação que:

- a) **NEGUE PROVIMENTO INTEGRAL** ao Recurso Administrativo interposto pela SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA., por ser totalmente infundado, desprovido de base fática e jurídica, e por se opor aos princípios que regem as licitações públicas;
- b) **MANTENHA INTEGRALMENTE** a habilitação e a classificação da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A na Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA – Lote 04, por demonstrar plenamente todas as condições de

participação e por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

c) **RECONHEÇA FORMALMENTE E DE FORMA DEFINITIVA** a plena exequibilidade da proposta de preços apresentada pela CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, por estar em estrita conformidade com a legislação vigente, a jurisprudência consolidada e por ter sua viabilidade confirmada em todos os seus aspectos.

Acolher os pedidos da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A é garantir a segurança jurídica do certame, assegurar a competitividade e, acima de tudo, resguardar o interesse público na contratação da proposta que melhor atende aos objetivos da Administração.

Termos em que pede deferimento.

Atenciosamente,

CONSTRUTORA CENTRO
LESTE S A:02155735000209

Assinado de forma digital por CONSTRUTORA
CENTRO LESTE S A:02155735000209
Dados: 2026.03.02 12:28:55 -03'00'

CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A ("CCL")

CNPJ nº 02.155.735/0001-10



PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DA PROPOSTA

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa São Bento Engenharia Ltda., em face da habilitação e classificação da empresa Construtora Centro Leste, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 085/2025 – GOINFRA, referente ao Lote 04, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada para disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, com operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, além do fornecimento de combustível, destinados aos municípios conveniados na Etapa II do Programa Patrulhas Mecânicas Regionais - GMP.**

1.2. O recurso foi interposto tempestivamente, por meio eletrônico (doc. SISLOG nº [337771](#)), atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital. Dessa forma, reconhece-se sua admissibilidade formal.

1.3. Superados os pressupostos de admissibilidade — legitimidade, interesse recursal, cabimento, tempestividade e adequada motivação —, passa-se às seguintes etapas: (i) análise do recurso; (ii) análise das contrarrazões; (iii) análise de mérito; e, por fim, (iv) decisão.

2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

2.1. Alegações da São Bento Engenharia Ltda.

A recorrente sustenta que a empresa Construtora Centro Leste apresentou cotações de combustível sem a devida assinatura eletrônica do representante legal da empresa fornecedora, em desacordo com o item 10.5 do Termo de Referência.

Argumenta que o referido item exige que as cotações estejam devidamente assinadas eletronicamente por meio de certificação digital compatível com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Defende que eventual substituição posterior das cotações configuraria inclusão de documento novo em sede de diligência, o que seria vedado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a declaração de inexecutabilidade da proposta da Construtora Centro Leste e sua consequente desclassificação.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Manifestação da Construtora Centro Leste

A recorrida sustenta que as cotações apresentadas atendem às exigências editalícias quanto à identificação da empresa fornecedora, contendo razão social, CNPJ e informações de contato, permitindo plena verificação de sua autenticidade.

Argumenta que eventual ausência de assinatura eletrônica não compromete a substância do documento, tratando-se de formalidade sanável, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Destaca, ainda, que a própria Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, no

exercício do poder-dever de diligência, procedeu à confirmação direta das cotações junto aos fornecedores, por meio de envio de e-mails solicitando validação dos valores apresentados na proposta.

Segundo a recorrida, os fornecedores responderam formalmente às solicitações, confirmando a veracidade das cotações, os valores informados e sua aptidão para fornecimento, o que afasta qualquer dúvida quanto à autenticidade dos documentos.

Sustenta, por fim, que a diligência realizada pela Equipe Técnica reforça a legalidade da habilitação e classificação da empresa, evidenciando que não houve apresentação de documento novo, mas mera verificação de condição já existente à época da proposta.

4. ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Da confirmação das cotações pela Equipe Técnica

A argumentação recursal concentra-se na alegação de que as cotações apresentadas pela Construtora Centro Leste não conteriam assinatura eletrônica válida, o que, segundo a recorrente, ensejaria sua desclassificação.

Contudo, verifica-se que a Equipe Técnica, no exercício do poder-dever de diligência, adotou medida adicional de verificação, encaminhando e-mails diretamente aos fornecedores responsáveis pelas cotações apresentadas, solicitando confirmação formal dos valores, das condições ofertadas e da autenticidade dos documentos.

Os fornecedores responderam aos e-mails institucionais da GOINFRA confirmando:

- a emissão das respectivas cotações;
- a veracidade dos valores apresentados;
- a possibilidade de fornecimento nas condições indicadas.

Tal providência administrativa supre eventual dúvida formal quanto à assinatura digital, pois a autenticidade e a veracidade dos documentos foram confirmadas diretamente pela fonte emissora.

Assim, não se trata de inclusão de documento novo, mas de confirmação de documento preexistente, providência que prestigia o princípio da verdade material e da busca da proposta mais vantajosa.

Seguem anexos os comprovantes relativos à verificação de autenticidade das cotações apresentadas pela licitante.

ANEXO I



GEMVI Supervisao <supervisao.controller@gmail.com>

Validação de Cotação

1 mensagem

GEMVI SUPERVISÃO <supervisao.controller@gmail.com>
Para: autopostoconquista@live.com

19 de dezembro de 2025 às 11:15

Prezados Senhores,

A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA está conduzindo processo licitatório para Contratação de empresa especializada para disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, acompanhados do fornecimento de operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de combustível, a serem disponibilizados aos municípios, por intermédio de convênio firmado entre os referidos entes e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, para execução de serviços de manutenção e melhoramento das estradas vicinais não pavimentadas, no âmbito da Etapa II do programa Patrulhas Mecânicas Regionais - GMP (09 LOTES), no qual foram apresentadas cotações por empresas licitantes.

Nesse sentido, solicitamos a gentileza de validar as cotações recebidas, confirmando se os valores apresentados correspondem efetivamente aos praticados por V.Sa. e se estão de acordo com as condições comerciais usualmente praticadas.

Sua manifestação é de grande importância para assegurar a veracidade das informações prestadas no certame e garantir a transparência do processo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Supervisão MA-GEMVI (23523)
Diretoria de Manutenção (DMA)
Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA)

**Auto Posto Conquista.pdf**
75K**Imagem 01 - Print do e-mail encaminhado pela GOINFRA ao fornecedor solicitando confirmação da cotação**



GEMVI Supervisao <supervisao.controller@gmail.com>

Validação de Cotação

2 mensagens

GEMVI SUPERVISÃO <supervisao.controller@gmail.com>
Para: jdar2010@hotmail.com

19 de dezembro de 2025 às 09:06

Prezados Senhores,

A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA está conduzindo processo licitatório para Contratação de empresa especializada para disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, acompanhados do fornecimento de operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de combustível, a serem disponibilizados aos municípios, por intermédio de convênio firmado entre os referidos entes e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, para execução de serviços de manutenção e melhoramento das estradas vicinais não pavimentadas, no âmbito da Etapa II do programa Patrulhas Mecânicas Regionais - GMP (09 LOTES), no qual foram apresentadas cotações por empresas licitantes.

Nesse sentido, solicitamos a gentileza de validar as cotações recebidas, confirmando se os valores apresentados correspondem efetivamente aos praticados por V.Sa. e se estão de acordo com as condições comerciais usualmente praticadas. Sua manifestação é de grande importância para assegurar a veracidade das informações prestadas no certame e garantir a transparência do processo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Supervisão MA-GEMVI (23523)
Diretoria de Manutenção (DMA)
Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA)

 **Posto Talismã.pdf**
343K

Imagem 02 - Print do e-mail encaminhado pela GOINFRA ao fornecedor solicitando confirmação da cotação

03/03/2026, 10:46

Gmail - Validação de cotação - CCL



GEMVI Supervisao <supervisao.controller@gmail.com>

Validação de cotação - CCL

2 mensagens

contato@construtoracentroeste.com.br <contato@construtoracentroeste.com.br>
Para: autopostoonquista@live.com
Cc: supervisao.controller@gmail.com

8 de janeiro de 2026 às
10:02

Boa tarde, prezados,

Tratamos sobre cotação do Posto Auto Conquista, localizado em Itapirapuã com CNPJ: 05.310.091/0001-85

Fomos diligenciados pela GOINFRA apontando sobre não conseguir contato com as empresas que nos forneceu cotações. Segundo eles, foram encaminhados questionamentos anteriormente, por meio de e-mail, solicitando esclarecimentos quanto à veracidade da cotação apresentada. Contudo, não houve retorno até o momento.

Diante disso, solicitamos, por gentileza, que verifiquem seus canais de comunicação, inclusive a caixa de spam, bem como eventuais mensagens anteriores encaminhadas por esta Administração.

Caso não tenham recebido o referido e-mail, solicitamos que nos ratifiquem formalmente, por meio deste retorno, que a cotação fornecida é autêntica e efetivamente emitida por essa empresa, confirmando as informações nela constantes.

Favor, também nos informar qual o e-mail e telefone que eles podem entrar em contato para confirmar a

...em, dependem das empresas que o e-mail é enviado, que elas possam estar em contato para confirmar a informação, caso necessário.

O atendimento a esta solicitação é indispensável para fins de comprovação da autenticidade documental e continuidade da análise do processo.

Desde já, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,
Construtora Centro Leste S/A

 Auto Posto Conquista.pdf
75K

Auto posto Conquista <autopostoconquista@live.com> 8 de janeiro de 2026 às 10:23
Para: "contato@construtoracentroleste.com.br" <contato@construtoracentroleste.com.br>
Cc: "supervisao.controller@gmail.com" <supervisao.controller@gmail.com>

**BOM DIA, NÃO RECEBEMOS O EMAIL.
CONFIRMAMOS SIM A VERACIDADE DA COTAÇÃO QUE FOI PASSADA PARA A EMPRESA.**

<https://mail.google.com/mail/u/2/?ik=55deab1c6d&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1853753771669809795&siml=msg-f:1853753771669...> 1/2

03/03/2026, 10:46

Gmail - Validação de cotação - CCL

**MAS CASO QUEIRAM ENTRAR EM CONTATO NOSSO EMAIL E
AUTOPOSTOCONQUISTA@LIVE.COM
TELEFONE 62 985254264
ERICA A SILVA
ESTAREMOS A DISPOSIÇÃO!
OBRIGADA.**

De: contato@construtoracentroleste.com.br <contato@construtoracentroleste.com.br>
Enviado: quinta-feira, 8 de janeiro de 2026 11:02
Para: autopostoconquista@live.com <autopostoconquista@live.com>
Cc: supervisao.controller@gmail.com <supervisao.controller@gmail.com>
Assunto: Validação de cotação - CCL

(Tratamos das mensagens anteriores, desculpe!)

Imagem 03 - Print da resposta do fornecedor confirmando os valores e a autenticidade da cotação

03/03/2026, 10:52

Gmail - Validação de cotação CCL



GEMVI Supervisao <supervisao.controller@gmail.com>

Validação de cotação CCL
2 mensagens

contato@construtoracentroleste.com.br <contato@construtoracentroleste.com.br>
Para: postotalismafaina2022@outlook.com, jdarq2010@hotmail.com
Cc: supervisao.controller@gmail.com

8 de janeiro de 2026 às
08:41

Boa tarde, prezados,

Tratamos sobre cotação do Posto Talismã, localizado em Faina com CNPJ: 04.965.401/0001-37.

Fomos diligenciados pela GOINFRA apontando sobre não conseguir contato com as empresas que nos forneceu cotações. Segundo eles, foram encaminhados questionamentos anteriormente, por meio de e-mail, solicitando esclarecimentos quanto à veracidade da cotação apresentada. Contudo, não houve retorno até o momento.

Diante disso, solicitamos, por gentileza, que verifiquem seus canais de comunicação, inclusive a caixa de spam, bem

como eventuais mensagens anteriores encaminhadas por esta Administração.

Caso não tenham recebido o referido e-mail, solicitamos que nos ratifiquem formalmente, por meio deste retorno, que a cotação fornecida é autêntica e efetivamente emitida por essa empresa, confirmando as informações nela constantes.

Favor, também nos informar qual o e-mail e telefone que eles podem entrar em contato para confirmar a informação, caso necessário.

O atendimento a esta solicitação é indispensável para fins de comprovação da autenticidade documental e continuidade da análise do processo.

Desde já, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,
Construtora Centro Leste S/A

 Posto Talismã.pdf
343K

silva linhares <postotalismafaina2022@outlook.com> 8 de janeiro de 2026 às 13:09
Para: "contato@construtoracentroleste.com.br" <contato@construtoracentroleste.com.br>, "jdarq2010@hotmail.com" <jdarq2010@hotmail.com>
Cc: "supervisao.controller@gmail.com" <supervisao.controller@gmail.com>

Boa tarde.

<https://mail.google.com/mail/u/2/?ik=55deab1c6d&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1853752455251950789&siml=msg-f:1853752455251...> 1/2

03/03/2026, 10:52

Gmail - Validação de cotação CCL

O Posto Talismã não recebeu contato da Goinfra.
Informo que a cotação fornecida para a CCL é verídica.
Em caso de contato para confirmar a veracidade da informação da cotação, a Goinfra pode entrar em contato com os seguintes contatos: postotalismafaina2022@outlook.com, jdarq2010@hotmail.com e telefone 62992412966.

De: contato@construtoracentroleste.com.br <contato@construtoracentroleste.com.br>
Enviado: quinta-feira, 8 de janeiro de 2026 12:41
Para: postotalismafaina2022@outlook.com <postotalismafaina2022@outlook.com>;
jdarq2010@hotmail.com <jdarq2010@hotmail.com>
Cc: supervisao.controller@gmail.com <supervisao.controller@gmail.com>
Assunto: Validação de cotação CCL

Imagem 04 - Print da resposta do fornecedor confirmando os valores e a autenticidade da cotação

5. DECISÃO

5.1. Após a análise integral dos autos, esta Unidade Técnica conclui que a proposta apresentada pela empresa Construtora Centro Leste para o Lote 04 encontra-se plenamente em conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência e no edital da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA. Não foram identificados falhas, vícios ou inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade, a regularidade documental ou a conformidade técnica da proposta.

5.2. A alegação apresentada pela empresa São Bento Engenharia Ltda. não apresenta fundamentos aptos a desconstituir a validade da proposta da recorrida. Os questionamentos levantados foram devidamente esclarecidos nos autos, restando demonstrado que a licitante Construtora Centro Leste atendeu às exigências editalícias, não havendo descumprimento de qualquer item do Termo de Referência que pudesse conduzir à sua desclassificação.

5.3. Dessa forma, esta Unidade Técnica **REJEITA** o recurso interposto pela empresas São Bento Engenharia Ltda., mantendo-se a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **Construtora Centro Leste** para o **Lote 04** da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, em plena observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

GOIANIA, aos 04 dias do mês de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR SANTOS SILVA, Gerente**, em 04/03/2026, às 22:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **87203235** e o código CRC **2682F677**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO -
CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005017918



SEI 87203235



TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão nº 02/2026 - GOINFRA/LC-GELIC-13150

Contratação nº 114693

Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA (09 LOTES)

Recursos Administrativos

LOTE	EMPRESAS RECORRIDAS	EMPRESAS RECORRENTES	RECURSOS (RAZÕES) doc. sislog nº	CONTRA RECURSOS (CONTRARRAZÕES) doc. sislog nº
03	BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ: 28.526.652/0001- 83	1) JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA , inscrita no CNPJ: 09.543.291/0001- 39	337771	339817
04	CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A inscrita no CNPJ: 02.155.735/0001- 10	1) SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA , inscrita no CNPJ/MF nº 39.618.316/0001- 87	337771	339817

09	TECPAV ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ: 22.782.061/0001-90	1) SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA , inscrita no CNPJ/MF nº 39.618.316/0001-87 2) JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA , inscrita no CNPJ: 09.543.291/0001-39 3) CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA , inscrita no CNPJ: 02.647.165/0001-85	337771	339817
----	--	---	--------	--------

OBSERVAÇÕES:

- 1)** A empresa 39618316000187 - SAO BENTO ENGENHARIA LTDA - Manifestou intenção de recurso em 20/02/2026 às 09:31:21 ao LOTE 03; entretanto não enviou, tempestivamente, sua peça recursal de razões;
- 2)** A empresa BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA foi classificada no LOTE 03 e desclassificada no LOTE 02 mediante sorteio (doc. sislog nº 335146), amplamente divulgado e disponibilizado aos interessados;
- 3)** O LOTE 01 do certame suspenso mediante decisão judicial, considerando que a empresa AFS LOCAÇÕES LTDA impetrou o Mandado de Segurança Cível, autuado sob o nº 6062143-64.2025.8.09.0051 (SEI nº 84962837), em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia.

Número do Processo - SEI
202500005017918

2. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Trata-se do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas: LOTE 03 - JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA; LOTE 04 - SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA; e LOTE 09 - SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA e CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em face do resultado dos respectivos lotes da licitação que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, acompanhados do fornecimento de operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de combustível, a serem disponibilizados aos municípios, por intermédio de**

convênio firmado entre os referidos entes e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, para execução de serviços de manutenção e melhoramento das estradas vicinais não pavimentadas, no âmbito da Etapa II do programa Patrulhas Mecânicas Regionais - GMP (09 LOTES).

2.2. Os recursos interpostos foram apresentados consoante os critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, as empresas manifestaram interesses em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

2.3. Posteriormente, dentro do limite de tempo estipulado, as recorrentes apresentaram suas razões, atendendo ao requisito legal de fundamentação do recurso.

2.4. Ressalta-se que, garantido que todos os envolvidos no processo tivessem a oportunidade de se manifestar adequadamente, houve contrarrazões pelas partes interessadas.

2.5. Dessa forma, observa-se que os recursos atendem aos critérios de tempestividade e de formalidade, conforme disposto na Lei n.º 14.133/2021, o que asseguram a regularidade do procedimento e a aceitação das alegações trazidas para apreciação.

3. DAS ALEGAÇÕES E CONTRA-ALEGAÇÕES

3.1. A recorrente do LOTE 03 - JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA, segundo a Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, elencou em resumo as principais alegações a seguir:

"2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

2.1. Do lucro reduzido (0,65%)

A recorrente sustenta que o percentual de lucro de 0,65% adotado pela BTB seria irrisório e incompatível com os riscos ordinários do contrato, afrontando os parâmetros do Acórdão 2.622/2013-TCU e o esclarecimento nº 13 da GOINFRA, que exige justificativa técnica e econômica robusta para percentuais inferiores ao 1º quartil.

Afirma que a aceitação de margem reduzida poderia ensejar reequilíbrios futuros e comprometer a execução contratual.

2.2. Do valor do combustível (Diesel S-10)

A recorrente questiona os valores apresentados nas cotações de Diesel S-10, alegando divergência em relação aos valores mínimos divulgados pela ANP no período correspondente.

Sustenta possível inexecuibilidade da proposta e requer que sejam solicitadas notas fiscais para comprovação de aquisição do combustível nos valores apresentados".

3.1.1. A empresa recorrida (LOTE 03) BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, pelos motivos expostos em sua peça de contrarrazão, sustenta, segundo a

"3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Manifestação da BTB Construções e Participações Ltda.

Quanto ao lucro, a recorrida afirma que a definição da margem é decisão empresarial estratégica, compatível com sua estrutura financeira, capacidade operacional e política comercial.

Sustenta que a legislação não impõe percentual mínimo obrigatório de lucro, sendo exigida apenas a comprovação da exequibilidade global da proposta.

No tocante ao combustível, argumenta que os valores divulgados pela ANP, apresentados pela recorrente, são de caráter meramente referencial e que não podem ser considerados, pois não consideram as relações entre licitante e fornecedor ou negociações em grande volume.

Informa ainda que apresentou as três cotações exigidas pelo item 10.4 do Termo de Referência, contendo razão social, CNPJ e informações de contato dos fornecedores".

3.2. Consoante a recorrente do LOTE 04, segundo equipe técnica da Diretoria de Manutenção, em resumo apresentam as seguintes alegações:

"2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

2.1. Alegações da São Bento Engenharia Ltda.

A recorrente sustenta que a empresa Construtora Centro Leste apresentou cotações de combustível sem a devida assinatura eletrônica do representante legal da empresa fornecedora, em desacordo com o item 10.5 do Termo de Referência.

Argumenta que o referido item exige que as cotações estejam devidamente assinadas eletronicamente por meio de certificação digital compatível com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Defende que eventual substituição posterior das cotações configuraria inclusão de documento novo em sede de diligência, o que seria vedado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a declaração de inexecutabilidade da proposta da Construtora Centro Leste e sua consequente desclassificação".

3.2.1. A empresa recorrida (LOTE 04) CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, conforme motivos apresentados em sua peça de contrarrazão, sustenta, segundo a Unidade Técnica:

"3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Manifestação da Construtora Centro Leste

A recorrida sustenta que as cotações apresentadas atendem às exigências editalícias quanto à identificação da empresa fornecedora, contendo razão social, CNPJ e

informações de contato, permitindo plena verificação de sua autenticidade.

Argumenta que eventual ausência de assinatura eletrônica não compromete a substância do documento, tratando-se de formalidade sanável, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Destaca, ainda, que a própria Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, no exercício do poder-dever de diligência, procedeu à confirmação direta das cotações junto aos fornecedores, por meio de envio de e-mails solicitando validação dos valores apresentados na proposta.

Segundo a recorrida, os fornecedores responderam formalmente às solicitações, confirmando a veracidade das cotações, os valores informados e sua aptidão para fornecimento, o que afasta qualquer dúvida quanto à autenticidade dos documentos.

Sustenta, por fim, que a diligência realizada pela Equipe Técnica reforça a legalidade da habilitação e classificação da empresa, evidenciando que não houve apresentação de documento novo, mas mera verificação de condição já existente à época da proposta".

3.3. Ademais as recorrentes do LOTE 09, mediante Parecer da Unidade Técnica, em síntese apresentam as seguintes alegações:

"2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

2.1. Alegações da São Bento Engenharia Ltda.

A Recorrente sustenta que a Tecpav alterou os parâmetros relativos à quantidade de horas anuais dos equipamentos, adotando 2.640 horas/ano (220 horas mensais x 12 meses), o que, segundo afirma, desvirtua a metodologia referencial da GOINFRA. Segundo a São Bento, essa manipulação reduz artificialmente o preço final, tornando a proposta irreal.

2.2. Alegações da JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda.

A Recorrente aponta que o valor do Diesel S-10 apresentado pela Tecpav (R\$ 5,15/litro) estaria abaixo do valor mínimo praticado no Estado de Goiás no período de agosto de 2025, que, segundo dados da ANP, seria de R\$ 5,49/litro.

Sustenta que a diferença impactaria aproximadamente R\$ 1,4 milhão na proposta, valor equivalente a quase totalidade do lucro (3,50%) previsto no BDI da Tecpav, demonstrando suposta inexecuibilidade.

Quanto à adoção de 2.640 horas/ano, afirma tratar-se de cenário teórico irreal, pois pressupõe disponibilidade mecânica próxima de 100%, desconsiderando paralisações por manutenção, fatores climáticos e ociosidade contratual.

Alega que o parâmetro técnico da GOINFRA seria de 2.000 horas/ano e que a majoração para 2.640 horas diluiria artificialmente custos fixos, comprometendo a isonomia entre licitantes.

2.3. Alegações da Converd Construção Civil Ltda.

A Converd sustenta que foi desclassificada por alegada inexecuibilidade quanto ao

item "aquisição", defendendo que sua proposta foi baseada em cotações reais de mercado e que preço inferior ao referencial não caracteriza, por si só, inexecutabilidade.

Alega violação ao art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, por ausência de diligência suficiente, bem como afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Requer a reforma da decisão que declarou inexecutável sua proposta".

3.3.1. A licitante recorrida (LOTE 09) TECPAV ENGENHARIA LTDA, ante o exposto em sua peça de contrarrazão, e segundo a Unidade Técnica da Diretoria de Manutenção, alega-se:

"3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Manifestação da Tecpav Engenharia Ltda. quanto à São Bento Engenharia Ltda.

A Tecpav sustenta que a adoção de 2.640 horas anuais decorre da aplicação objetiva do parâmetro de 220 horas/mês previsto no Termo de Referência, não configurando violação editalícia.

Destaca que o Esclarecimento nº 14 autorizou expressamente a alteração da quantidade de horas/ano, desde que mantidos os demais parâmetros da Tabela Analítica de Custo Horário de Equipamentos.

3.2. Manifestação da Tecpav Engenharia Ltda. quanto à JM Locações

A recorrida reafirma a legalidade da metodologia adotada quanto às 2.640 horas anuais.

Quanto ao diesel, sustenta que os valores da ANP possuem caráter referencial e não vinculativo, sendo plenamente possível a obtenção de preços inferiores mediante negociação em grande escala e contratos diretos com distribuidoras.

3.3. Manifestação da Tecpav Engenharia Ltda. quanto à Converd

A Tecpav alega que o recurso da Converd é intempestivo, pois interposto em fase processual já superada.

Sustenta que, após diligências realizadas, a Converd não comprovou exequibilidade de sua proposta".

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Cabe ressaltar que as alegações de natureza técnica, classificatória e habilitatória, bem como alegações das propostas comerciais apresentadas foram minuciosamente **avaliadas pela Unidade Técnica da Diretoria de Manutenção - DMA**. Esse órgão se dedicou a uma análise detalhada de todos os pontos levantados nos recursos apresentados. Após análise das razões e contrarrazões, o setor técnico **decidiu no mérito**, em resumo, que:

LOTES	RECORRENTES	RECORRIDAS	DO MÉRITO - DECISÃO DA UNIDADE TÉCNICA DA DIRETORIA DE MANUTENÇÃO, <i>in verbis</i>
03	1) JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA	BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA	"5.1. Após a análise integral dos autos, esta Unidade Técnica conclui que a proposta apresentada pela empresa BTB Construções e Participações Ltda. para o Lote 03 encontra-se plenamente em conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência e no edital da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA. Não foram identificados falhas, vícios ou inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade, a regularidade documental ou a conformidade técnica da proposta. 5.2. As alegações apresentadas pela empresa JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda. não apresenta fundamentos aptos a desconstituir a validade da proposta da recorrida. Os questionamentos levantados foram devidamente esclarecidos nos autos, restando demonstrado que a licitante BTB atendeu às exigências editalícias, não havendo descumprimento de qualquer item do Termo de Referência que pudesse conduzir à sua desclassificação. 5.3. Dessa forma, esta Unidade Técnica REJEITA o recurso interposto pela empresa JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda., mantendo-se a CLASSIFICAÇÃO da empresa BTB Construções e Participações Ltda. para o Lote 03 da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, em plena observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório".

04	1) SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA	CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A	"5.1. Após a análise integral dos autos, esta Unidade Técnica conclui que a proposta apresentada pela empresa Construtora Centro Leste para o Lote 04 encontra-se plenamente em conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência e no edital da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA. Não foram identificados falhas, vícios ou inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade, a regularidade documental ou a conformidade técnica da proposta. 5.2. A alegação apresentada pela empresa São Bento Engenharia Ltda. não apresenta fundamentos aptos a desconstituir a validade da proposta da recorrida. Os questionamentos levantados foram devidamente esclarecidos nos autos, restando demonstrado que a licitante Construtora Centro Leste atendeu às exigências editalícias, não havendo descumprimento de qualquer item do Termo de Referência que pudesse conduzir à sua desclassificação. 5.3. Dessa forma, esta Unidade Técnica REJEITA o recurso interposto pela empresas São Bento Engenharia Ltda., mantendo-se a CLASSIFICAÇÃO da empresa Construtora Centro Leste para o Lote 04 da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, em plena observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório".
			"5.1. Após a análise integral dos autos, esta Unidade Técnica conclui que a proposta apresentada pela empresa Tecpav Engenharia Ltda. para o Lote 09 encontra-se plenamente em conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência e no edital da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA. Não foram identificados falhas, vícios ou inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade, a regularidade documental ou a conformidade técnica da proposta. 5.2. As alegações apresentadas pelas empresas São Bento Engenharia Ltda. e JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda. e Converd Construção Civil Ltda não

09	1) SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA 2) JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA 3) CONVERD CONSTRUCAO CIVIL LTDA	TECPAV ENGENHARIA LTDA	apresentam fundamentos aptos a desconstituir a validade da proposta da recorrida. Os questionamentos levantados foram devidamente esclarecidos nos autos, restando demonstrado que a licitante Tecpav Engenharia Ltda. atendeu às exigências editalícias, não havendo descumprimento de qualquer item do Termo de Referência que pudesse conduzir à sua desclassificação. 5.3. Dessa forma, esta Unidade Técnica REJEITA os recursos interpostos pelas empresas São Bento Engenharia Ltda. e JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda. e Converd Construção Civil Ltda, mantendo-se a CLASSIFICAÇÃO da empresa Tecpav Engenharia Ltda. para o Lote 09 da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, em plena observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório". 4.2. Com base nos fatos apurados e na observância rigorosa das normas editalícias, a Unidade Técnica da DMA decidiu pela improcedência das razões elencadas pelas empresas recorrentes dos LOTES 03, 04 e 09. Essa decisão reflete o compromisso da Administração com a seleção de empresas qualificadas e a condução de processos licitatórios justos, competitivos e transparentes. 4.3. Por fim, cabe ressaltar que a análise detalhada do setor técnico da Diretoria de Manutenção será anexada ao presente relatório para consulta integral.
----	--	------------------------	--

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, e subsidiado pelos Pareceres Técnicos da Unidade Técnica da Diretoria de Manutenção DMA, conheço dos recursos interpostos na Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, Contratação Sislog nº 114693, para, no mérito:

5.1.1. NEGAR PROVIMENTO às solicitações apresentadas pela empresa JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA, mantendo **inalterado** o resultado de **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA** para o **LOTE 03**.

5.1.2. NEGAR PROVIMENTO às solicitações apresentadas pela empresa SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, mantendo **inalterado** o resultado de **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A** para o **LOTE 04**.

5.1.3. NEGAR PROVIMENTO às solicitações apresentadas pelas empresas SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA e CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, mantendo **inalterado** o resultado de **CLASSIFICAÇÃO da empresa TECPAV ENGENHARIA LTDA** para o **LOTE 09**.

6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento recursal ora proferido, dos LOTES 03, 04 e 09 do certame. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

7. ANEXOS

7.1. Compõe o presente relatório os seguintes anexos:

7.1.1. ANEXO I - Recursos (Razões) - LOTES 03, 04 e 09 (doc. sislog nº 337771)

7.1.2. ANEXO II - Contra Recursos (Contrarrazões) - LOTES 03, 04 e 09 (doc. sislog nº 339817)

7.1.3. ANEXO III - Parecer Técnico Unidade Técnica DMA - Análise de Recurso e Contrarrazões - Classificação BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA no LOTE 03 (doc. sislog nº 340836)

7.1.4. ANEXO IV - Parecer Técnico Unidade Técnica DMA - Análise de Recurso e Contrarrazões - Classificação CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A no LOTE 04 (doc. sislog nº 340884)

7.1.5. ANEXO V - Parecer Técnico Unidade Técnica DMA - Análise de Recurso e Contrarrazões - Classificação TECPAV ENGENHARIA LTDA no LOTE 09 (doc. sislog nº 340949)

ADRIANO ROSA DE ASSIS

Agente de Contratação

Goiânia, 05 de março de 2026.

Versão do Doc. Padrão
0.01

GOIANIA, aos 05 dias do mês de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ROSA DE ASSIS, Agente de Contratação**, em 05/03/2026, às 08:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **87211037** e o código CRC **8B02CA7C**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005017918



SEI 87211037



TERMO DE JULGAMENTO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Ratificação da Decisão nº 02/2026 - GOINFRA/LC-GELIC-13150

Número do Processo - SEI

202500005017918

2. DA DECISÃO

O Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao § 2º do Artigo 165 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, considerando os Pareceres Técnicos da Unidade Técnica da Diretoria de Manutenção (docs. sislog nºs 340836, 340884 e 340949), **RATIFICA**, integralmente, a **Decisão nº 02/2026-GOINFRA/LC-GELIC-13150** do Agente de Contratação (doc. sislog nº 341147), na Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA (Contratação Sislog nº 114693):

a) que **negou provimento** ao recurso administrativo apresentado pela empresa JM Locação de Máquinas e Transportes Ltda, **mantendo inalterado** o resultado para **Classificação** da empresa **BTB Construções e Participações Ltda** no **Lote 03**;

b) que **negou provimento** ao recurso administrativo apresentado pela empresa São Bento Engenharia Ltda, **mantendo inalterado** o resultado de **Classificação** da empresa **Construtora Centro Leste S/A** para o **Lote 04** e;

c) que **negou provimento** aos recursos administrativos apresentados pelas empresas São Bento Engenharia Ltda, JM Locação de Máquinas e Transportes Ltda e Converd Construção Civil Ltda, **mantendo inalterado** o resultado de **Classificação** da empresa **Tecpav Engenharia Ltda** para o **Lote 09**.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 05/03/2026, às 11:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **87211388** e o código CRC **A913805E**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005017918



SEI 87211388